

LEI Nº 281 /2009.
DE: 02 DE ABRIL DE 2009.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, na forma que especifica”.

REINALDO COELHO CARDOSO, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, a reger-se pelas disposições da presente lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, entidade vinculada ao Poder Executivo, tem por finalidade promover, em âmbito municipal, as políticas que assegurem ao negro condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Estado.

§ 1º - A defesa dos direitos do negro pelo CMPIR, seja pertinente a indivíduo, à coletividade ou difusos, independe de manifestações de seus titulares.

§ 2º - O Conselho Municipal, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretária de Assistência e Ação Social para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo constar, para o desempenho de suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos.

Artigo 3º - Compete ao Conselho:
I – elaborar seu Regimento Interno;

II – elaborar a política estadual dos direitos dos negros, propondo diretrizes para o poder público do Município de Santo Antonio do Leste – MT;

III – Auxiliar o Poder Público do Município de Santo Antonio do Leste – MT a desenvolver suas atividades dentro do respeito aos direitos fundamentais do negro;

IV – estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos do negro;

V – estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos do negro;

VI – denunciar e investigar violações dos direitos do negro ocorridos no Município de Santo Antonio do Leste – MT;

VII – receber e encaminhar as autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos do negro;

VIII – manter intercambio e cooperação com entidade e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos do negro;

IX – criar e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações sobre denúncias recebidas ou formuladas pelo Conselho;

X – instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento:

XI – solicitar as diligências que reputar necessárias para a apuração dos fatos considerados lesivos aos negros;

XII – elaborar e apresentar, anualmente, à sociedade, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santo Antonio do Leste – MT, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XIII – solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício das suas atividades específicas;

XIV – articular a integração das entidades estatais civis, com atuação vinculada à questão racial;

XV – fiscalizar a aplicação das dotações e subvenções a programas e ações especiais de defesa do negro;

XVI – emitir parecer prévio a concessão de auxílio ou subvenção oficial Municipal à instituição de proteção e defesa dos direitos do negro;

XVII – manter cadastro permanente e atualizadas instituições de âmbito estadual voltadas à defesa e proteção do negro;

Artigo 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou quaisquer de seus membros, no exercício de suas atribuições ou mediante delegação de competência de seu presidente, poderá:

I – solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais do estado de Mato Grosso certidões atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – propor às autoridades locais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos e judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação de direitos fundamentais do negro;

III – determinar a realização das diligências que reputar necessárias e tomar o depoimento de quaisquer fatos considerados violação de direitos fundamentais de negro;

IV – cumprir diligências de vistorias, exames e inspeções de sua competência

V – estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos do negro por parte de particulares servidores públicos e entidades estatais.

§ 1º - As atribuições mencionadas neste artigo deverão ser referendadas pelo Conselho quanto exercidas por iniciativa individual de seus membros;

§ 2º - As solicitações de informações e providências feitas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, será composto por 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes indicados paritariamente, sendo 03 (três) representantes do Poder Público, indicados pelos órgãos e entidades elencadas no § 1º, e 03 (três) representantes de entidades não governamentais de defesa dos direitos do negro e entidades filantrópicas e assistenciais, todas legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos;

§ 1º - O Poder Público terá representantes no Conselho indicados pelos órgãos e entidades públicas a ser defendidas e regulamentadas por decreto municipal;

§ 2º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR poderá indicar representante para acompanhar as discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual, não tendo, contudo, direito a voto.

§ 3º - O órgão ou entidade membro do Conselho indicará 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, dentre pessoas com reconhecida idoneidade moral e com trabalho no setor de proteção dos direitos do negro.

§ 4º - Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas e impedimentos, e o sucederão para completar-lhe o mandato, em caso de vacância deste;

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 6º - O mandato dos membros não sofrerá redução ante o encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo daqueles nomeados como representantes do Poder Público e exclusivamente ocupante de cargos comissionados;

§ 7º - O Conselho Municipal será convocado, ordinária ou extraordinariamente, pelo seu presidente ou por solicitação de três dos seus membros, na forma regimental;

§ 8º - Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, que, ao tempo da entrada em vigor da presente Lei, tenham legitimidade para a escolha dos membros do Conselho, deverão ser mantidas até o final do atual mandato.

Artigo 6º - As entidades não governamentais de defesa do direito do negro e as entidades filantrópicas e assistenciais citadas no caput do artigo anterior deverão reunir-se em fórum próprio a cada 4 (quatro) anos, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual, para escolher seus representantes titulares e suplentes, que indicarão os membros do Conselho, respeitados o disposto no § 8º do artigo anterior;

§ 1º - A convocação do fórum e sua finalidade será formulada pela Secretaria Municipal de Administração, através de edital publicado em jornal oficial e outros meios de comunicação de circulação municipal;

§ 2º - A divisão das vagas de representação das entidades não governamentais, filantrópicas e assistenciais, será feita de maneira paritária, cabendo sua distribuição, preferencialmente, às entidades mais antigas e de maior folha de serviços prestados à comunidade local;

§ 3º - Cada entidade civil constituída e presente no fórum terá direito a um voto;

§ 4º - Deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal uma resolução prevendo as regras de funcionamento do fórum referidas neste artigo.

Artigo 7º - O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - O representante perderá o mandato, na forma estabelecida pelo seu regimento, quando:

I – se faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;

II – se tiver conduta incompatível com os objetivos do conselho, e a juízo deste, conforme seu regimento;

§ 1º - Ocorrendo perda de mandato do representante, a entidade será comunicada para indicar outro no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a perda do mandato dar-se-á mediante deliberação do Plenário, efetuada através do voto secreto de 2/3 (dois terço) dos seus membros.

Artigo 9º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente, um Vice presidente e um Secretário Executivo, escolhido dentre seus membros e eleitos pelos Conselheiros, em escrutínio secreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Artigo 10º - Caberá ao Presidente do Conselho:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II – gerir os recursos destinados ao Conselho;

conselho;
III – dirigir e fiscalizar todas as atividades do
órgãos e entidades;
IV – representar o Conselho perante autoridades,
V – dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para
obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades do Conselho;
VI – Proferir voto de desempate nas deliberações do
Conselho;
VII – delegar atribuições a membros do Conselho;
VIII – comunicar à Secretaria Municipal de
Administração e Planejamento os membros do Conselho que não estiverem
participando das reuniões.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DO PREFEITO
EM: 02 DE ABRIL DE 2009.**

**REINALDO COELHO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL**